

na fase de execução, é assumiu uma função de vigilância que se revelou essencial, fazendo com que este tivesse ação, é ~~escrever~~ desempenhar parte direta na execução. Ainda, é ~~escrever~~ desempenhar parte direta na execução, obtendo o domínio para negativa do fato → sua vigilância adotou mais tarde A e B para abandonarem o local. Assim, tal como se disse 'supra', a desistência não tem qualquer efeito, devendo é ser punido como coautor da tentativa do fato qualificado.

'É ao ver os guardas dispara sobre eles (F e G).'  
É representar ofender a integridade física dos guardas acertando-lhos nas pernas para não pudermos fugir. No entanto, correu F e acertou no braço de G. A questão que se coloca é se se aplica o regime jurídico da abertura ictos. A abertura ictos ou execução desfeita surge quando o agente representou atingir determinado objeto mas, devido a uma execução desfeita, acerta outro objeto que não o pretendido. Ora, é visar atingir F e G, que são os objetos da sua ação jurídico penalmente relevante. Portanto, ainda que por falta de pontaria é teria acertado outros pontos do corpo, deixa o objeto continua a ser o pretendido.

Quanto ao disparo que feriu mortalmente F, estando durante um crime agravado pelo resultado (art. 18º e art. 147º N°1), uma vez que é agiu com dolo direto de ofensas à integridade física (resultado monos gravoso) e com negligéncia incansável quanto ao resultado correto - optei por considerar que agiu com negligéncia incansável pois não é clara que ele tenha representado a possibilidade de praticar o crime de homicídio (art. 131), sendo exigido que o tivesse representado pois tinha consciência de sinais objetivos de perigo.

Quanto ao disparo contra G, é pretender para alertar os perigos e acertou no braço. Tal "erro na execução" não é relevante pois o objeto representado é o objeto atingido e o bemen jurídico que é representar desfer (integridade física) foi ~~representado~~ feito o desfer. Assim, é agiu com dolo direto de ofensas à integridade física de G, pelo que deverá ser punido como autor

1.

E ii)

1,5



N.º Exame: 100433382

Data: 9/6/22

Disciplina: Teoria do crime

15,5/17?

Cód. Disciplina: \_\_\_\_\_

Ass Professor(a): BSB

Ano Letivo: 1 Classificação: 17 (desclass.)

O caso apresenta, entre outros, um problema de competição, pelo que iniciou a ação pelos intervenientes mais próximos da prática do fato (coautores). Tal deve-se no princípio da execuabilidade limitada segundo o qual a responsabilidade dos participantes é acessória e depende da responsabilidade criminal dos autores.

Partindo do pressuposto de que o fato qualificado (art. 204 N°1-p) não se consumou, o tipo indicativo a que responde analisar a responsabilidade criminal dos intervenientes é a tentativa de fato qualificado (art. 22º, 23º e 204 N°1-p).

Responsabilidade de A e B

A e B são indiscutivelmente coautores (art. 26º) da tentativa de fato qualificado.

Em primeira linha, a decisão de praticar o fato, juntiu das condutas em acordo prévio à execução, tendo ambos agido com dolo direto do fato qualificado (isto é, representaram e quiseram a realização do fato típico ilícito) e intenção depropriar (elemento subjetivo). Ao nível do elemento objetivo da tentativa, o art. 22º N°2 exige a prática de atos de execução, uma vez que os atos preparatórios não são puníveis (art. 21º).

De acordo com as informações da causa, A e B iniciaram o assalto, declarando-se que estavam invadindo casa alheia, o que é um elemento constitutivo do tipo fato qualificado (art. 204-1-p). Ademais, a alínea b) do art. 22º-2 consagra a teoria da tentativa

objetiva que, segundo o Prof. Dr. Figueiredo Dias, deve-se ser interpretada conjuntamente com a alínea c), no sentido de se averiguar se o ato ostenta proximidade espacial da vítima e se havia uma conexão temporal típica entre o ato realizada e o resultado esperado. Tal conexão só é possível se considerarmos não só a experiência comum, como também o plano concreto do agente. Para Roxin, o ato tem de se traduzir num perigo típico emanante para o bem jurídico.

No caso, invadir a casa e permanecer ali por mais de 2h não é um ato de exceção, que penetra no âmbito da proteção da norma. 22 am

Por último, a condição objetiva de punibilidade exigida pelo art. 23º II (admitindo circunstância extrínseca ao fato que condiciona a sua punibilidade) também esteve violada (considera penal até 5 anos de prisão).

Assim, conclui-se que A e B tinham o domínio negativo funcional do fato, supondo-se que o contributo de ambas para a exegese do fato foi igualmente essencial. inc

NOTA  
1º Ademais, A e B contrataram esse é p/ protestar pagas determinados contributos para a prática do fato. Deste modo, terão sido instigadores de esse é, tendo agido com dupla dolo - dolo de determinar e dolo do alargamento essencial do fato praticado, e determinaram a prática dolosa do fato.

No entanto, A e B devem ser punidos como coautores da tentativa de furto qualificado, uma vez que a configuração é a forma mais perfeita e gravosa de praticar o fato.

Porém, para Figueiredo, esse configuração válida que A e B poderiam ser punidos como coautores, já considerando o delinquente por agente, uma vez que é se subordinou voluntariamente à prática do fato ante o último comando.

1.

Porém, é de notar que a fuga de A e B (e de E também) não consubstancia uma tentativa de resistência na tentativa, nos termos do art. 25º, mas apenas uma tentativa falhada. Retomando, a fuga deles (aparentemente) impedió a consumação do furto, no seu volenterismo. A voluntariedade corresponde a uma motivação interna e autêntica do agente, isto é, nas palavras de Figueiredo Dias, traição ou abandono da execução tem de ser obra pessoal do agente. A tentativa de A/B/E foi devida ao traição, o que lhes levou a pensar que não conseguiam atingir com sucesso a sua finalidade. ~~Falta aqui a Edmilia do Frank~~ seguida por Figueiredo Dias. → Por tudo isto, não ocorre este caráter pleno de isenção da pena, devido a A e B ser punidos como coautores da crime de futebol qualificado na forma tentada.

1.5

1.

Responsabilidade cimindil de E

É o contracarro para evitare A e B no falso da prática do fato, esperar lá para eles para os retirar do falso o mais rápido possível.

E deve-se punir como coautor da tentativa de furto qualificado. Houve, indissutavelmente acordo prévio quanto à prática dolosa do fato - foi contracarro para esse efeito conhecendo os planos dos planos (presumivelmente).

A questão será mais controversa relativamente ao pressuposto da exceção conjunta. A Dr. Roxin, teoria da doutrina do domínio do fato na autoria dos crimes dolosos, defende que o coautor tem de ter um contributo essencial na fase da exceção nos termos do plano. Ou seja, o coautor deverá ter o domínio negativo do fato, que se traduz no poder de frustrar a exceção sem a sua participação. Outra parte da doutrina, comumente conhecida valdágua, exige que o coautor exerce o seu domínio negativo do fato fazendo "parte direta na execução".

Nos termos do plano, E a é cabida o transporte de "ida e volta" do falso o mais rápido possível. No entanto

E (i)

## Responsabilidade criminal de G

G disparou contra F, atingindo, contudo, H.

Este é uma situação típica de 'aberratio ictus', já que o agente atingiu um objeto que não representou devido a uma exércio desejosa. A teoria da concorrência (seguida pela maioria parte da doutrina) impõe que o agente seja punido na forma tentada pelo crime que representou praticar (tentativa de homicídio de F) e pelo crime que representou na forma configente (homicídio negligente de H).

Quanto à tentativa de homicídio de H, de notar que G representou estrear a ação com legítima defesa (art. 38º). No entanto, verifica-se um ato sobre o processo postos de uma causa de exclusão da ilicitude, pois quando G realizou um ato já a agressão por parte de F se tinha consumado e terminado. Isto é, a agressão já não é atual. A este propósito importa referir que o ato era necessário do recôrdo como a doutrina exposta supra (não que se aposte a exércio de defesa - 33º N<sup>o</sup>1). Assim, caso G tenha representado repetir uma agressão ilícita atual, cairia um ato sobre o estrelo de coisas que, a existir, excluiria a ilicitude. Aplica-se, portanto o art. 16º N<sup>o</sup>2, que remete para a estatuição do art. 16º N<sup>o</sup>1, excluindo-se o dolo. Daí, o Direito Penal só punir a tentativa dolosa (art. 82º N<sup>o</sup>1) nello que G não seria unido pela tentativa de homicídio de F.

Quanto ao homicídio negligente de H, só seria punível se G tivesse agido com negligência, o que não parece ser o caso, uma vez que eram 4h da manhã e que

G não poderia prever a possibilidade de surgir alguém a pressionar ocasionalmente na noite, não teve consciência de sincros objetivos de perseguir praia a vida do H, pelo que não agiu ~~sempre~~ se pôs com negligência inconsciente (15-b).



N.º Exame: 100433382

Data: / /

Disciplina:

Cód. Disciplina:

Ass Professor(a):

Ano Letivo: / Classificação:

material do crime de ofensas à integridade física doloso de G (art. 143), em conexão concorso efetivo pelo crime de ofensas à integridade física de F negociação no resultado (147º N<sup>o</sup>1) e pela tentativa de furto qualificado, como mostra (arts. 82º, 23º N<sup>o</sup>1, 26º e 204º-1º-p).

Roma

Responsabilidade criminal de C

C prestou, a pedido de A e B, todo o material necessário

Por fim, os crimes praticados sobre os objetos de ação G e F deverão ser consideradas um excesso em exército. Este excesso só poderá ser imputável aos restantes coaparticipantes a título de autores pruvilegios caso fôr agido com negligência (art. 15º).

Responsabilidade criminal de C

C prestou todo o material necessário para o assalto a pedido de A e B. Tal trâmite é seu contributo prático para facilitar a prática do facto que se relacionou causalmente com o resultado, potenciando o risco para o bem jurídico. ~~As extatos, este contributo~~ ~~esse~~ ~~caso~~ se disso, foram praticados atos de ação dolosos; estando também fulo preenchida o elemento subjetivo da cumplicidade - dolo de auxiliar e dolo do elemento essencial do facto típico?

C deverá ser punido como cúmplice da tentativa impossível de furto qualificado. Exclui-se a possibilidade de ser punido como coautor ~~pôde~~, tendo em conta

a doutrina exposta, não temos prete direta da exceção.

Quanto ao excesso levado a cabo por 'C' só poderia ser incompatível a 'C' com o título de negligência, o que é só possível se 'C' tiver contribuído com a arma usada por 'C'.

-II-

### Responsabilidade de D

D contribuiu para o resultado do fato com cervejas. Entretanto, tal contributo material não é relevante para a prática do fato, pois não se traduziu num aumento do risco para o bicho jurídico.

Ainda assim, D pode dever ser punido como cúmplice material pois incentivo os condutores A e B à prática do fato (insistiu em participar ~~nao~~ compreendendo a decisão dos outros). 'D' agiu com dolo de auxiliar e dolo do elemento essencial da prática do fato ilícito típico. ~~ento~~ ou ~~elemento~~ ~~objetivo~~ esperado do crime do fato

Contudo, tendo em conta a idéia de D e a insistência anormal na prática do fato podemos estreitar ~~perguntar~~ um problema de culpa. É possível que D sofria uma anomalia psíquica (art. 20º) que impede a sua capacidade de valorar a ilicitude do fato ou de não retarde de acordo com essa valoração. Se for o caso, então a exclusão da culpa, o juiz de dirimir sobre o rénte, pois seria inimputável (20º N.1). Nós rei ~~querer~~ prova, e no caso não tinha dados suficientes pelo que irei assumir que não é inimputável.

Neste sentido, D regressa ao topo. Porém não é o aponta a arma com direção a G como intuito do cometimento. Tal ato consubstancia um ato de exceção de uma tentativa de homicídio (131º e 22º e 23º). De acordo com a doutrina exposta anteriormente, este é um ato idêntico à prática do fato e do resultado a fazer esperar que lhe siga um ato que leva à finalização do resultado esperado (primeiro golpe). 'D' agiu com dolo direto de morte de G, e, estando verificada a condição objetiva de punibilidade (art. 23º N.1), 'D' seria punido em concurso efetivo

(D)

I.

ii)

1.

como cúmplice da tentativa de furto qualificado (204 N.1º, 22º, 23º) e pela tentativa de homicídio de G (22º, 23º, 131º).

### Responsabilidade criminal de I

I atirou D e disparou contra este, acabando por o matar.

O tipo objetivo é o crime de homicídio (art. 131º), tendo I agido com dolo direto de morte de 'D'. No entanto, ao nível da ilicitude, coloca-se a questão de I ter agido ao abrigo da legítima defesa alheia (art. 22º).

Tendo em conta os fatos, I repeliu uma agressão clara e ilícita (tentativa de homicídio de G) que ameaçava a bicho jurídica vida de G. Quanto aos requisitos, exige-se que o risco seja necessário, o que pressupõe que não seja possível recorrer tempestivamente às forças públicas, o meio seja ofício a repelir a agressão e seja o risco gravoso de entre os disponíveis. Quanto a este último requisito, e de acordo com um juiz ex ante, de prognose póstuma, o risco seria ~~considerável~~ a única ~~apropropria~~ ~~repelir~~ com probabilidade, o único disponível para repelir a agressão. Parece a doutrina que exige como requisito a proporcionalidade entre a agressão e a defesa, este também parece estar assegurado, pois, de acordo com o critério da proporcionalidade entre o bicho jurídico defendido e o bicho jurídico ameaçado ~~rumo~~ dos critérios aferidores da proporcionalidade, vigora o princípio da igualdade de vidas.<sup>2.5</sup>

Contudo, I não atiou com 'animus defensandi', não representou a agressão ao bicho jurídico e não atiou no sentido de se repelir.

Assim, aplica-se analogicamente o art. 22º N.4º, devendo I ser punido com a pena aplicável à tentativa de homicídio (art. 131º e 22º N.2). Tal exesso justifica-se pelos efeitos a desvalor do resultado. Poi compensado (lesão do bicho jurídico), subsistindo o desvalor do risco (ontade do querer praticar o ilícito típico).

I

2.5

38

Cód. Disciplina: \_\_\_\_\_

Ass Professor(a): \_\_\_\_\_

Ano Letivo: / Classificação: \_\_\_\_\_

### Responsabilidade de A e B

Da noiteira ainda que o facto de terem bebido umas cervejas ~~não~~ ~~os~~ ~~negocios~~ não seria suficiente para que a sua culpa fosse excluída por incorputabilidade na sequência de anomia psíquica (art. 20º N.º). A e B permaneceram com capacidade de se valerem da liberdade das actas que praticaram. ~~constanciam~~ Elles, portanto, dirigiu um juizo de censura por tiverem a capacidade de conformarem a sua atitude pelo Direito e não o fizeram feito. Figueiredo Dias considera que este juizo se dava ao fundo dos agentes revelarem pela prática do facto qualidades juridicamente desvirtuosas.

Nota 1: Considero Valduga muniria A e B como autores ~~com~~ condutas em conformidade do encadramento paraíso, uma vez que é ~~se~~ subordinou voluntariamente ~~a~~ ~~ao~~ voluntaria ~~desenvolver~~ sua decisão de praticar o facto à vontade do Homem de Trás (A e B), que não concedeu uma contraprestação pelo cometimento do crime. No entanto, considero Valduga este sejainha nosta doutrina, pois este é um caso típico de instigação para o restante doutrina.

